

PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA NO MBITO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL: VICISSITUDES, CONTRASSENSOS E SOLIPSISMO JUDICIAL

PRINCIPLE OF THE PRESUMPTION OF INNOCENCE IN THE CONTEXT OF THE SUPREME FEDERAL COURT: VICISSITUDES, CONSENSUS AND JUDICIAL SOLIPSISM

Josenilson Rodrigues

Acadêmico em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI). Membro do Núcleo de Estudos Constitucionais (NEC/UESPI).

Francisco Leonardo Silva Neto

Bacharel em Direito pela Sociedade de Ensino Superior Piauiense. Especialista em Direito Constitucional Ambiental. Mestrando em Constituição e Sociedade, pelo Centro de Extensão e Pesquisa do Instituto Brasiliense de Direito Público, CEP/IDP, Brasil.

Levi da Silva Costa

Acadêmico em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

Geovane dos Santos Sousa

Acadêmico em Direito pela Universidade Estadual do Piauí (UESPI).

Consuêla Félix de Vasconcelos Neta

Graduação em Bacharelado em Direito pela Faculdade Piauiense. Doutoranda em Direito Constitucional pela UNIFOR.

133

Resumo: O presente artigo tem como objeto o tratamento do princípio da presunção de inocência no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Buscou-se analisar as vicissitudes e contrasensos acerca da presunção de inocência no STF, a partir, principalmente, do marco teórico da Crítica Hermenêutica do Direito, de Lenio Luiz Streck. Evidenciou-se que persistem contrasensos acerca da presunção de inocência, que fica sujeita a discursos e práticas que buscam dar uma “resposta à sociedade”. A integridade e autonomia do direito são ameaçadas, quando não substituídas, por discursos e decisões solipsistas. A vontade de constituição sucumbe perante a vontade de poder. Desse modo, depreende-se a necessidade de pesquisas que transcendem o realismo jurídico, o pragmatismo e o consequencialismo, a fim de consagrar o direito a decisões constitucionalmente adequadas.

Palavras-chaves: Presunção de Inocência. Direitos fundamentais. Solipsismo Judicial.

Abstract: The purpose of this article is to deal with the principle of presumption of innocence within the scope of the Supreme Court. We sought to analyze the vicissitudes and contradictions about the presumption of innocence in the Supreme Court, based mainly on the theoretical framework of the Hermeneutic Critique of Law, by Lenio Luiz Streck. It was evident that there is still disagreement about the presumption of innocence, which is subject to discourses and practices that seek to provide an “answer to society”. The integrity of the law is threatened, when not replaced, by solipsistic speeches and decisions. The desire for a constitution succumbs to the desire for power. It is necessary, therefore, that it seeks to transcend legal realism, pragmatism and consequentialism, in order to consecrate constitutionally adequate decisions.

Keywords: Presumption of Innocence. Fundamental rights. Judicial solipsism.

Sumário: 1 Introdução – 2 O que é isto – a presunção de inocência? – 3 Presunção de inocência

segundo o STF no cenário pós Constituição de 1988 – 4 A última reviravolta (?): persistência de contrassenso e o solipsismo judicial – 5 Considerações finais – Referências.

1 INTRODUÇÃO

O princípio da presunção de inocência foi privilegiado expressamente como garantia e direito fundamental pela Constituição de 1988. O Estado de Inocência detém historicidade, conceitos e fundamentos epistemológicos estabelecidos, possuindo essência assecuratória da dignidade do indivíduo face o poder punitivo estatal (JESUS; GIACOMOLLI, 2018).

Entretanto, seu tratamento no âmbito do Supremo Tribunal Federal é marcado por oscilações. Nesse contexto, o presente artigo tem por objetivo analisar as vicissitudes e contrassenso acerca da presunção de inocência no STF, à luz da Crítica Hermenêutica do Direito (CHD).

Em linhas gerais e sem a pretensão de estancar sua conceituação, pode-se dizer que a CHD aborda a decisão judicial a partir de uma perspectiva substancial distante de ativismos e decisionismos, da qual exsurge o direito fundamental a uma resposta constitucionalmente adequada (REBELO, 2021). Desse modo, a CHD desponta como antídoto “contra teorias que pretendam reivindicar um protagonismo solipsista do Judiciário” (STRECK, 2021, p. 329).

Nesse contexto, a fim de alcançar o seu objetivo, o presente trabalho aborda num primeiro momento os conceitos e fundamentos epistemológicos da presunção de inocência. Posteriormente, o entendimento do STF no que tange a presunção de inocência, no período pós-Constituição de 1988 até 2018. Por fim, o “último giro interpretativo” e a persistência de contrassenso.

Como percurso metodológico foi feita uma pesquisa de natureza bibliográfica e documental. Procedeu-se com a análise de livros, monografias, dissertações, teses, artigos e documentos diversos. A partir, principalmente, do marco teórico da Crítica Hermenêutica do Direito, de Lenio Luiz Streck.

2 O QUE É ISTO - A PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA?

Desde as Revoluções Liberais até a contemporaneidade, nos estados democráticos de direito, regidos por constituições que tutelam um núcleo essencial de garantias e direitos fundamentais, a limitação do poder estatal é um ponto chave. Dentro desse contexto, o poder punitivo do Estado encontra limites e diretrizes preconizadas na Constituição. Dentre eles a presunção de inocência, que passa a ocupar o lugar da presunção de culpabilidade de outrora, que junto a outros direitos e garantias, consubstancia verdadeira barreira protetiva do cidadão perante um poder quase que insuperável: do Estado e da sociedade (STRECK, 2015).

A Constituição Federal de 1988, sob os auspícios da redemocratização, privilegiou substancialmente o rol de direitos e garantias fundamentais e, de forma inédita, tratando expressamente da presunção de inocência em seu art. 5º, LVII (cláusula pétreia), de modo que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”.

Segundo Lopes Júnior (2020, p. 139), a Constituição de 1988 não recepcionou apenas a “presunção de não culpabilidade, que seria uma ideia reducionista, o que estaria alinhado ao estágio de “pré-presunção de inocência”, o que também não fora recepcionado pela Convenção Americana de Direitos Humanos (1969, p. de internet)” que dispõe no seu artigo 8.2: “Toda pessoa acusada de delito tem direito a que se presuma sua inocência enquanto não se comprove legalmente sua culpa”. Assim sendo, tem-se que o Brasil recepcionou a presunção de inocência.

* Disponível em: https://www.cidh.oas.org/basicos/portugues/c.convencao_americana.htm. Acesso em: 22 fev. 2023.

Nada obstante, Badaró (2015) defende que o conteúdo da presunção de inocência e presunção de não culpabilidade não se diferenciam. Segundo o autor, não há como separar a ideia de “inocente” da ideia de “não culpável”, sendo tais tentativas advindas de atitudes reacionárias que sinalizam para um processo penal adstrito à defesa social, em moldes incompatíveis com o Estado Democrático de Direito.

Para Vegas Torres (*apud* LOPES JÚNIOR, 2020, p. 139) a presunção de inocência possui três manifestações que se integram:

- a) É um princípio fundante, em torno do qual é construído todo o processo penal liberal, estabelecendo essencialmente garantias para o imputado frente à atuação punitiva estatal;
- b) É um postulado que está diretamente relacionado ao tratamento do imputado durante o processo penal, segundo o qual haveria de partir-se da ideia de que ele é inocente e, portanto, deve reduzir-se ao máximo as medidas que restrinjam seus direitos durante o processo (incluindo-se, é claro, a fase pré-processual);
- c) Finalmente, a presunção de inocência é uma regra diretamente referida ao juízo do fato que a sentença penal faz. É sua incidência no âmbito probatório, vinculando à exigência de que a prova completa da culpabilidade do fato é uma carga da acusação, impondo-se a absolvição do imputado se a culpabilidade não ficar suficientemente demonstrada.

A presunção de inocência é, de fato, um princípio basilar do direito processual penal pátrio, imprescindível para que este se desenvolva democraticamente, nos dizeres de Lopes Júnior e Badaró (2016), uma verdadeira garantia política do cidadão. Nesse sentido, Moraes (2010), elucida que a presunção de inocência se trata de norma-princípio, ao passo que: i) traz no seu conteúdo normativo-axiológico uma decisão política-ideológica, com um valor que deve ser preservado e um fim a ser alcançado; ii) tem em sua estrutura normativa fins e ideais a serem alcançados; iii) em sua aplicação coexistem limitações.

Tendo natureza de norma-princípio, a presunção de inocência é vinculativa, deve (ou deveria) ser obrigatoriamente aplicada (STRECK, 2016) em homenagem à Carta Magna. Não obstante, por ser princípio, como é cediço, não se trata de norma absoluta, porquanto comporta relativizações legalmente previstas e constitucionalmente aceitas, como é o caso das cautelares do art. 312 do CPP. Noutra giro, diferente é a execução provisória da pena (fora das hipóteses cautelares), pois antecipa o tratamento de culpado ainda no curso do processo e contraria a Constituição (LOPES JÚNIOR; BADARÓ, 2016).

Isso porque, no Brasil, adotou-se o conceito normativo de culpabilidade, diferente do conceito de culpabilidade fática, pautada no controle social do delito (Estados Unidos). Desse modo, no bojo do conceito normativo de culpabilidade, só é possível afirmar que alguém é culpado, e tratá-lo como tal, quando transcorrido todo o processo penal, findo com a condenação imutável (LOPES JÚNIOR, 2016).

Para se excepcionar o direito fundamental à liberdade, ela deve ser restringida por meio de hipóteses legalmente previstas e nos ditames do devido processo legal, aqui incluída entre suas garantias a presunção de inocência. Esta que, no Brasil, fazendo frente a vários tratados internacionais e constituições, tem um marco expresso: o trânsito em julgado. Desse modo, só se pode afastar o estado de inocência quando configurado o trânsito em julgado da sentença penal condenatória (LOPES JÚNIOR; BADARÓ, 2016).

Nesse contexto, a coisa julgada é entendida como “uma qualidade ou autoridade de que se há de revestir a sentença da qual não cabia mais recursos – quer os ordinários, quer os extraordinários, dirigidos às instâncias superiores” (MEYER-PFLUG; COUTO, 2016, p. 403).

3 PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA SEGUNDO O STF NO CENÁRIO PÓS-CONSTITUIÇÃO DE 1988

A despeito de a Constituição Federal de 1988 ter, de forma inédita, alçado expressamente a presunção de inocência a direito e garantia fundamental, cláusula pétrea, bem assim estabelecido o seu marco final (trânsito em julgado), o tema foi alvo de debates diversos, permeados de vicissitudes. Sendo assim, ora reconhecendo a possibilidade do cumprimento da prisão-pena tão somente com o trânsito em julgado da sentença condenatória, ora relativizando a presunção de inocência para permitir a antecipação do cumprimento da prisão-pena, iniciando-se após a condenação em segundo grau de jurisdição. Vieira (2020, p. 84) fornece quadro panorâmico dessas oscilações jurisprudenciais, até o ano de 2018:

Tabela 8: Panorama dos acórdãos do plenário do STF acerca da possibilidade de se executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado

Processo	Conclusão do acórdão	Ano do julgamento
HC nº 68.726	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	1991
HC nº 69.964	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	1992
Agravo regimental na Pet nº 1.079	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	1996
HC nº 84.078	É incabível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2009
RHC nº 93.172	É incabível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2009
HC nº 91.676	É incabível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2009
HC nº 126.292	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2016
Embargos de declaração no HC nº 126.292	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2016
Medida cautelar na ADC nº 43	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2016
ARE nº 964.246	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2016
HC nº 152.752	É possível executar a pena privativa de liberdade antes do trânsito em julgado.	2018

Fonte: Elaboração própria (2019).

As constantes mudanças no entendimento do STF sobre a prisão após a segunda instância contribuem para a geração de insegurança jurídica e podem prejudicar a estabilidade das decisões judiciais. Isso pode afetar não só os acusados e condenados, mas também a sociedade em geral, que espera por um sistema jurídico claro e coerente. Destarte, a falta de coerência da corte pode gerar dúvidas sobre a sua imparcialidade e comprometer ainda mais a confiança da sociedade no Poder Judiciário, posto que o tema da prisão após a segunda instância se tornou altamente politizado no Brasil, com grupos políticos e ideológicos se posicionando a favor ou contra a medida.

É notório que isso ocorre porque a medida tem um impacto significativo na luta contra a corrupção e no combate ao crime em geral, e muitas vezes se torna uma bandeira política. Essa polarização em torno da prisão em segunda instância pode ser exacerbada pela dinâmica política do país, com partidos e políticos adotando posições pró ou contra a medida em função de suas agendas políticas e interesses pessoais.

Como pode-se observar, a despeito de a Constituição Federal de 1988 inaugurar um novo paradigma em busca de um Estado verdadeiramente democrático e de direito, com o respeito a substancial rol de garantias e direitos fundamentais, somente em 2009, depois de

mais de 20 anos, o STF, no HC 84.078/MG, conferiu o significado constitucional, em toda sua inteireza, a presunção de inocência. Restou assentado que a execução antecipada da pena feria a Constituição, desse modo, somente seria possível se falar em prisão antes da sentença condenatória imutável a título cautelar.

HABEAS CORPUS. INCONSTITUCIONALIDADE DA CHAMADA “EXECUÇÃO ANTECIPADA DA PENA”. ART. 5º, LVII, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA. ART. 1º, III, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. 1. O art. 637 do CPP estabelece que “[o] recurso extraordinário não tem efeito suspensivo, e uma vez arrazoados pelo recorrido os autos do traslado, os originais baixarão à primeira instância para a execução da sentença”. A Lei de Execução Penal condicionou a execução da pena privativa de liberdade ao trânsito em julgado da sentença condenatória. A Constituição do Brasil de 1988 definiu, em seu art. 5º, inciso LVII, que “ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória”. 2. Daí que os preceitos veiculados pela Lei n. 7.210/84, além de adequados à ordem constitucional vigente, sobrepõem-se, temporal e materialmente, ao disposto no art. 637 do CPP. 3. A prisão antes do trânsito em julgado da condenação somente pode ser decretada a título cautelar. 4. A ampla defesa, não se a pode visualizar de modo restrito. Engloba todas as fases processuais, inclusive as recursais de natureza extraordinária. Por isso a execução da sentença após o julgamento do recurso de apelação significa, também, restrição do direito de defesa, caracterizando desequilíbrio entre a pretensão estatal de aplicar a pena e o direito, do acusado, de elidir essa pretensão. 5. Prisão temporária, restrição dos efeitos da interposição de recursos em matéria penal e punição exemplar, sem qualquer contemplação, nos “crimes hediondos” exprimem muito bem o sentimento que EVANDRO LINS sintetizou na seguinte assertiva: “Na realidade, quem está desejando punir demais, no fundo, no fundo, está querendo fazer o mal, se equipara um pouco ao próprio delinqüente”. 6. A antecipação da execução penal, ademais de incompatível com o texto da Constituição, apenas poderia ser justificada em nome da conveniência dos magistrados --- não do processo penal. A prestigiar-se o princípio constitucional, dizem, os tribunais [leia-se STJ e STF] serão inundados por recursos especiais e extraordinários e subseqüentes agravos e embargos, além do que “ninguém mais será preso”. Eis o que poderia ser apontado como incitação à “jurisprudência defensiva”, que, no extremo, reduz a amplitude ou mesmo amputa garantias constitucionais. A comodidade, a melhor operacionalidade de funcionamento do STF não pode ser lograda a esse preço. [...] 8. Nas democracias mesmo os criminosos são sujeitos de direitos. Não perdem essa qualidade, para se transformarem em objetos processuais. São pessoas, inseridas entre aquelas beneficiadas pela afirmação constitucional da sua dignidade (art. 1º, III, da Constituição do Brasil). É inadmissível a sua exclusão social, sem que sejam consideradas, em quaisquer circunstâncias, as singularidades de cada infração penal, o que somente se pode apurar plenamente quando transitada em julgado a condenação de cada qual Ordem concedida. (STF - HC: 84078 MG, Relator: Min. EROS GRAU, Data de Julgamento: 05/02/2009, Tribunal Pleno, Data de Publicação: DJe-035 DIVULG 25-02-2010 PUBLIC 26-02-2010 EMENT VOL-02391-05 PP-01048).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, passou a exigir a releitura de toda a ordem jurídica à luz dos seus preceitos fundamentais, uma verdadeira filtragem constitucional, pelo que há de se falar em um processo penal constitucional. Em 1988, inaugurou-se mais do que um novo texto, mas um novo e ímpar espírito político, demandando uma nova compreensão por parte da sociedade e dos tribunais (DANTAS, 2018).

É dizer que é necessário construir um novo espírito constitucional, alinhado aos princípios irradiados pela Carta Magna. O fato de o STF, guardião maior da Constituição, manter entendimento até 2009 sobre a constitucionalidade da execução provisória da pena quando pendentes recursos sem efeito suspensivo demonstra resquícios herdados das concepções auto-

ritárias que vigoraram até 1988, permeadas de um ideário pautado no combate à criminalidade a qualquer custo, sob bases de um direito penal máximo e um processo penal utilitarista (DANTAS, 2018).

O que sinalizava por uma mudança de ideário, por um novo espírito constitucional, por meio da construção de um processo penal constitucional em observância às garantias e direitos fundamentais, sucumbiu ao retrocesso em 2016. Mais uma vez foi decidido pela constitucionalidade da execução provisória da pena, quando do julgamento do HC 126.292/SP, de relatoria do Ministro Teori Zavascki.

Deu-se início a um novo giro hermenêutico, que foi ratificado nas cautelares arguidas no bojo das Ações Declaratórias de Constitucionalidade 43 e 44, que objetivavam a declaração de constitucionalidade do art. 283 do Código de Processo Penal, de igual modo a constitucionalidade da prisão após julgamento em segunda instância foi reafirmada no ARE 964.246/SP.

Os argumentos dessa nova interpretação giravam em torno principalmente do fato de a discussão probatória se esgotar com a sentença de segunda instância; recursos de natureza protelatória nas instâncias extraordinárias e o interesse por parte da sociedade em ter um sistema penal efetivo (DANTAS, 2018).

Dessa maneira, instaura-se uma nova concepção acerca da execução da prisão após prolação de acórdão de segunda instância, visto que os recursos especial e extraordinário não são dotados de efeito suspensivo, de forma a não obstar os efeitos da decisão recorrida.

Nesse sentido, Flávio Martins descreve os argumentos do Ministro Fachin no bojo das Ações Diretas de Constitucionalidade 43 e 44:

O Ministro Edson Fachin afirmou: “interpreto a regra do art. 5º, LVII, da Constituição da República, segundo a qual ‘ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória’, entendendo necessário concebê-la em conexão a outros princípios e regras constitucionais que, levados em consideração com igual ênfase, não permitem a conclusão segundo a qual apenas após esgotadas as instâncias extraordinárias é que se pode iniciar a execução da pena privativa de liberdade”, mas admitindo exceção no caso concreto: “permanece sendo excepcional a possibilidade de atribuição de efeito suspensivo aos recursos especial e extraordinário na seara criminal. A regra geral continua a ser o recebimento desses recursos excepcionais no efeito meramente devolutivo. E é evidente que tal possibilidade persiste especialmente para atribuir-lhe efeito suspensivo diante de teratologia ou abuso de poder” (MARTINS, 2019, p. 451).

Nessa mesma toada, o Ministro Luís Roberto Barroso em seu voto no HC 126.292, destaca alguns fundamentos pragmáticos, a exemplo da diminuição do grau de seletividade do sistema punitivo brasileiro que o tornaria mais republicano e igualitário ao passo que desestimularia o cometimento de crimes de colarinho branco, que possui como um de seus maiores incentivos o baixo risco de a pena ser efetivamente cumprida (LENZA, 2020).

Verifica-se que tal entendimento passou a comeder o princípio da presunção de inocência, na medida em que antes o mesmo era levado em consideração até o esgotamento da via recursal, porém daquele momento em diante passou a ser aplicado apenas até a pronúncia da sentença de segundo grau, em razão de um “trânsito em julgado dos fatos”. Tal fato desconsidera a própria sistemática constitucional e do processo penal, dando lugar a pensamentos de matrizes inquisitoriais e punitivistas.

Acerca da nova interpretação da redação do texto constitucional discordaram energicamente alguns ministros, como Rosa Weber e Ricardo Lewandowski, para os quais não havia vislumbre de possibilidade de interpretação diversa para dispositivos tão taxativos. Sobre o posicionamento do Ministro Celso de Mello na ADC 43 MC/DF, Flávio Martins ressalta:

Enfaticamente contrário à tese da execução provisória, o Ministro Celso de Mello afirmou que a nova posição “reflete preocupante inflexão hermenêutica de índole regressista no plano sensível dos direitos e garantias individuais, retardando o avanço de uma agenda judiciária concretizadora das liberdades fundamentais. [...] Que se reforme o sistema processual, que se confira mais racionalidade ao modelo recursal, mas sem golpear um dos direitos fundamentais a que fazem jus os cidadãos de uma república” (MARTINS, 2019, p. 1142).

Em defesa da prisão após sentença condenatória em segunda instância, manifesta-se o ministro Teori Zavascki no HC 126.292/SP:

Não é diferente no cenário internacional. Como observou a Ministra Ellen Gracie quando do julgamento do HC 85.886 (DJ 28/10/2005), “em país nenhum do mundo, depois de observado o duplo grau de jurisdição, a execução de uma condenação fica suspensa, aguardando referendo da Corte Suprema (STF - HC 126.292/SP, Relator ministro Teori Zavascki, 17/02/2016).

Tal fala sintetiza bem o cometimento do pretório excelso em tentar estabelecer uma harmonia entre princípio da presunção de inocência e a função jurisdicional criminal, pois alegava-se respeitar a pressuposto essencial da presunção de inocência ao conceder ao réu todo o tratamento de um indivíduo inocente, visto a observância do contraditório, da ampla defesa e do emprego de provas lícitas enquanto também resguardava os interesses da sociedade.

Contudo, com tal linha de raciocínio, tem-se a subversão da lógica constitucional, sua integridade e coerência são solapadas; a primazia de seus princípios dá lugar a argumentos de política criminal. Desconsideram-se os comandos imperativos da presunção de inocência, que abre espaço para o realismo jurídico, buscando-se adequar a norma aos anseios sociais. As leis passam a ser submissas a visões sociais tidas como justas. Estes elementos sociais passam a subsidiar distorções do texto constitucional (SARAIVA, 2020).

Não cabe ao STF, guardião maior da Constituição, e não seu dono, buscar satisfazer anseios majoritários momentâneos emanados do seio da sociedade, mas sim, se atentar as expectativas jurídicas-constitucionais, mesmo quando tenha que tomar decisões contramajoritárias (LOPES JÚNIOR, 2020). A Suprema Corte, enquanto guardiã da Lei Maior, está igualmente a ela submetida, devendo se atentar a concretização do projeto constitucional que dela irradia, ainda que para isso tenha que enfrentar descontentamentos por parte de certos setores sociais, o que perpassa, necessariamente, pela defesa intransigente de seus direitos e garantias.

4 A ÚLTIMA REVIRAVOLTA (?): PERSISTÊNCIA DE CONTRASSENSOS E O SOLIPISMO JUDICIAL

Em 07 de novembro de 2019, o STF volta a privilegiar o princípio da presunção de inocência, quando, em apertada votação, 6x5, reconheceu a constitucionalidade do artigo 283 do CPP, obstando assim a execução antecipada da pena, no bojo do julgamento conjunto da ADC 43, ADC 44 e ADC 54, de relatoria do Ministro Marco Aurélio.

PENA – EXECUÇÃO PROVISÓRIA – IMPOSSIBILIDADE – PRINCÍPIO DA NÃO CULPABILIDADE. Surge constitucional o artigo 283 do Código de Processo Penal, a condicionar o início do cumprimento da pena ao trânsito em julgado da sentença penal condenatória, considerado o alcance da garantia versada no artigo 5º, inciso LVII, da Constituição Federal, no que direciona a apurar para, selada a culpa em virtude de título precluso na via da recorribilidade, prender, em execução da sanção, a qual não admite forma provisória (STF. ADC 43/DF. Relator: Min. Marco Aurélio, 7 de novembro de 2019).

A despeito de restabelecer os caminhos constitucionais, contemplando em toda a inteireza o conteúdo do princípio da presunção de inocência, não há garantias de que esse entendimento se tornará permanente, mormente quando analisado o quadro histórico de contrasensos e, notadamente, a evidente divisão entre os membros da Corte no que tange a temática. Ainda existindo considerável parcela dos membros que resistem ao império da Constituição e das Leis, e buscam instituir inovações que não encontram guarida na própria Carta Política (SARAIVA, 2020).

Por exemplo, à época do julgamento, abrindo divergências, o ministro Luiz Fux proferiu seu voto favorável à manutenção da prisão em segunda instância, valendo-se de diversos casos emblemáticos como fundamentação, tais como a morte de Isabella Nardoni, os casos de Elize Matsunaga, do goleiro Bruno e do jornalista Pimenta Neves. O ministro concluiu que o Direito não pode se divorciar da realidade dos fatos. Em consonância com essa posição, a ministra Cármen Lúcia sustentou que uma mudança na interpretação vigente poderia gerar a sensação de impunidade e de favorecimento das classes mais abastadas do país (SOUSA; LEITÃO, 2020). Assim, conclui-se que mesmo depois de restabelecer-se momentaneamente a normalidade constitucional, ainda persistem incoerências na jurisprudência da Suprema Corte.

A Lei n. 13.964/2019 inseriu a alínea “e”, no inciso I, Artigo 492 do CPP, em que autoriza a execução antecipada da pena imposta pelo Tribunal do Júri, quando for igual ou superior a quinze anos. O referido dispositivo legal é de patente inconstitucionalidade, atribuindo uma exceção desarrazoada ao princípio da presunção de inocência e, notadamente, à própria jurisprudência firmada pelo STF no bojo da ADC 43, que, ressalte-se, têm efeito *erga omnes* e efeito vinculante.

A possibilidade de execução antecipada da pena imposta pelo Tribunal do Júri está em análise no STF (RE nº 1235340 - Tema 1.068). Os votos favoráveis dos ministros Roberto Barroso e Dias Toffoli seguem a seguinte tese: “A soberania dos veredictos do Tribunal do Júri autoriza a imediata execução de condenação imposta pelo corpo de jurados, independentemente do total da pena aplicada”. O voto desfavorável, do ministro Gilmar Mendes, que propõe tese que coaduna como o entendimento assentado nas ADCs 43, 44 e 45:

A Constituição Federal, levando em conta a presunção de inocência (artigo 5º, inciso LV), e a Convenção Americana de Direitos Humanos, em razão do direito de recurso do condenado (artigo 8.2.h), vedam a execução imediata das condenações proferidas por Tribunal do Júri, mas a prisão preventiva do condenado pode ser decretada motivadamente, nos termos do artigo 312 do CPP, pelo Juiz Presidente a partir dos fatos e fundamentos assentados pelos Jurados.

De fato, estabelecer uma diferenciação entre o cumprimento de pena com base no *quantum* de pena aplicado e no órgão julgador para permitir a execução da pena ainda em primeira instância é de veras incoerente. Outrossim, vai de encontro à unidade do sistema jurídico-constitucional e da própria jurisprudência da Corte.

A própria Corte da Cidadania, por meio do Ministro Rogério Schietti, já manifestou a contrariedade ao dispositivo comentado, afastando sua aplicação, quando no julgamento do *habeas corpus* nº 737749 – MG erudiu:

Na espécie, a jurisprudência de ambas as Turmas, firmes e uníssonas, não autoriza o efeito automático da condenação pelo Tribunal do Júri. Ainda que gravíssimas as acusações, o acusado permaneceu, com a autorização judicial, em liberdade durante todo o processo, somente podendo ser dela privado, antes do trânsito em julgado da condenação, se fato novo e contemporâneo (art. 312, § 2º do CPP), justificar a aplicação da medida extrema.

Por mais compreensíveis que sejam os reclamos sociais por justiça, não se reveste a prisão cautelar de função punitiva. É dizer, não é conforme ao Direito a decretação da prisão preventiva com a finalidade de antecipação de cumprimento de pena (art. 313, § 2º do CPP) (STJ, 2022).

Entende o Ministro que não deve servir a aplicação da prisão cautelar como substitutivo da prisão após a condenação definitiva, apesar da gravidade das acusações, indo de encontro a posição anteriormente exposta nos votos dos Ministros do Pretório Excelso Cármen Lúcia e Luiz Fux.

O suposto conflito entre a presunção de inocência e soberania dos veredictos é falacioso. Ambos são garantias fundamentais, sendo a soberania dos jurados um atributo que não legitima a prisão, mas sim, busca garantir a independência dos jurados (LOPES JÚNIOR, 2020). Inclusive, a decisão do júri pode ser alvo de apelação, podendo ser anulada, quando será necessário novo júri, sem que isso implique em violação a sua soberania, porquanto o Tribunal não está usurpando sua competência.

A soberania dos veredictos é usada para estabelecer uma narrativa segundo a qual o “interesse da comunidade” na aplicação da pena detém primazia em detrimento dos direitos e garantias fundamentais do acusado frente ao poder punitivo do Estado, que é hierarquicamente superior (MELCHIOR, 2020). O processo penal, por ameaçar a liberdade, deve ser limitado pelos direitos e garantias fundamentais, estes que devem ser maximizados, em razão da vulnerabilidade do réu frente ao *jus puniendi* do Estado (SILVA, 2017).

Diante disso, o populismo solipsista, sobretudo da Corte a qual incumbe a guarda da Carta Magna, afigura-se mesmo como uma ameaça ao próprio Estado Democrático de Direito, nesse sentido, asseveram Silva e Vieira (2022) que a prática do populismo judicial constitui uma forma nociva de atuação do Poder Judiciário, cuja audiência é voltada ao Supremo Tribunal. A democracia é claramente ameaçada devido à degradação dos procedimentos democráticos e à tentativa de ultrapassar os limites constitucionais para impor uma suposta vontade popular, portanto, a erosão democrática é facilitada pelas decisões do Supremo Tribunal Federal, que, em vez de reforçar as garantias constitucionais, acabam causando uma degradação democrática e favorecendo as maiorias políticas ocasionais em detrimento da proteção da Constituição.

Sobre o tema sobredito, ganhou repercussão o famigerado, espetacularizado e midiático caso da Boate Kiss. Os réus foram condenados pelo Tribunal do Júri e o Juiz Presidente determinou a prisão imediata dos réus, nos moldes da alínea “e”, inciso I, artigo 492 do CPP. A defesa impetrou *habeas corpus* e o desembargador José Manuel Martinez Lucas, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, deferiu a liminar, impedindo, assim, a prisão imediata dos réus. O MP/RS entrou com pedido de suspensão de liminar perante o STF. O que foi acolhido pelo Ministro Luiz Fux (SL 1504 MC/RS). Segundo Ministro:

Nesse sentido, considerando a altíssima reprovabilidade social das condutas dos réus, a dimensão e a extensão dos fatos criminosos, bem como seus impactos para as comunidades local, nacional e internacional, a decisão impugnada do Tribunal de Justiça do Rio Grande Sul causa grave lesão à ordem pública ao desconsiderar, sem qualquer justificativa idônea os precedentes do Supremo Tribunal Federal e a dicção legal explícita do artigo 492, § 4º, Código de Processo Penal.

A 1ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, ao analisar o mérito do HC confirmou a decisão monocrática que havia proibido a prisão imediata dos réus, contudo, sem efeito em virtude da decisão do Presidente do STF. A decisão, além de suprimir instâncias, foi baseada na Lei 8.437/1992, referente à cautelares contra atos do poder público, e não no âmbito penal. Assim, é eivada de ilegalidade e inconstitucionalidade, violando, sobretudo, o

princípio da presunção de inocência (RODAS, 2021).

A propósito, nesse sentido, no julgamento da suspensão de liminar (SL) n.1581/GO, a Ministra Rosa Weber entendeu pela impossibilidade de sustação de efeitos de decisão proferida em sede de procedimento de natureza penal:

Ementa Suspensão de liminar. Pedido de sustação de efeitos de ato decisório proferido em sede de procedimento de índole penal. Impossibilidade. Exegese restritiva das normas de regência. **Violação dos princípios da isonomia e da república.** Inaceitável desnivelamento de instrumento processuais. Não conhecimento. Medida liminar deferida em habeas corpus. Causa de pedir desvinculada das hipóteses de cabimento. Manifesta inadmissibilidade. Necessidade de demonstração inequívoca de lesão aos bens jurídicos protegidos pela legislação concernente ao pleito suspensivo. Inviabilidade de qualquer presunção nessa seara. Utilização da presente via como sucedâneo recursal. 1. **A via eleita consubstancia meio processual autônomo à disposição, exclusiva, segundo as normas de regência, das pessoas jurídicas de direito público e do Ministério Público, para buscar a sustação com objetivo de salvaguardar o interesse público primário, nas causas contra o Poder Público e seus agentes, de decisões judiciais que potencialmente provoquem grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas.** 2. **Mostra-se incabível o incidente de contracautela em face de ato decisório proferido em procedimento de natureza criminal.** 2.1. **Interpretação restritiva do instituto. Não há, em qualquer dispositivo legal ou regimental, norma autorizativa da suspensão de liminar em matéria penal. Vale dizer, as normas reguladoras do instrumento em análise não franqueiam a utilização da contracautela para sustar decisões proferidas em processos de natureza criminal.** 2.2. Inadmissível o manejo da contracautela em matéria penal, sob pena de violação, por meio de indevida técnica hermenêutica, dos princípios constitucionais da isonomia e da república, exatamente por implicar criação de privilégio de maneira irrazoável e sem qualquer amparo fático e idôneo subjacente. 2.3. A legislação de regência não dispõe sobre a possibilidade de manejo do instrumento de contracautela em matéria de índole criminal, de modo que a interpretação alargada do instituto acarreta desnivelamento ilegítimo, porquanto não previsto expressamente em lei e sem amparo constitucional adequado, entre o Ministério Público e os réus. 2.4. **Inviável o manejo da contracautela, em temática criminal, pelo Ministério Público, órgão acusador, pois representaria a outorga, pela via hermenêutica, de instrumento processual exclusivo em detrimento do acusado, denunciado ou réu, a evidenciar que referida interpretação acarreta violação da teleologia das normas de regência e da própria Constituição Federal que milita em direção da preservação da liberdade dos cidadãos.** 3. O incidente de contracautela, por consubstanciar demanda típica, de fundamentação vinculada, deve ter como causa de pedir as hipóteses próprias ao seu cabimento. A causa petendi há de ser, portanto, a transgressão aos valores e interesses protegidos pela legislação de regência. 4. Constitui ônus indeclinável do autor, ante a natureza excepcionalíssima do incidente de contracautela, a demonstração – que jamais se presume – da efetiva potencialidade lesiva da decisão impugnada. Insuficiente, para esse efeito, a mera alegação superficial e genérica, desacompanhada de prova inequívoca de que o ato decisório que se pretende suspender provoca grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas. 5. O pedido suspensivo acha-se vocacionado exclusivamente à prevenção de grave lesão ao interesse público primário, não podendo ser utilizado indevidamente como sucedâneo recursal. 6. Suspensão de liminar não conhecida (STF - Plenário, suspensão de liminar (SL) n.1581/GO, Relatora Ministra Rosa Weber, 13/02/2023) [Negritou-se].

Tal entendimento foi acolhido por unanimidade pelo Pleno do STF, ou seja, o Ministro Fux contrariou sua própria decisão prolatada no bojo da SL 1504 MC/RS. Isso escancara o solipsismo judicial, no qual o mundo e o conhecimento são colocados à disposição da consciência

do sujeito que passa a assujeitar o mundo a partir do seu ponto de vista subjetivo em detrimento da linguagem pública ancorada no texto constitucional.

Nota-se, que a consolidação e proteção plena do princípio da presunção de inocência encontra-se longe de estar firmada, existindo contrassensos dentro do próprio STF. Ademais, o solipsismo judicial muitas vezes velado, mostrou-se escancarado, notadamente em decisão do Ministro Luiz Fux.

O Estado de Inocência tem, portanto, história; é conceito inculcado; norteia-se por fundamentos epistemológicos; tem fundamento ético, político e possui natureza assecuratória ante o poder punitivo estatal. A atuação do Supremo Tribunal Federal, cuja atuação segue racionalidade de base atécnica e descomprometida com a sociologia e axiologia constitucional, geram atividades de processamento criminal marcadas pelos postulados da sociedade punitiva [...] (JESUS; GIACOMOLLI, 2018 p. 140).

A coerência e a integridade do direito são deixadas de lado, conceitos como o de presunção de inocência são desvirtuados em prol de argumentos balizados por uma “resposta à sociedade”. Como destaca Streck (2019), o Direito virou questão de opinião e subjetivismos, o Direito foi substituído pelo emotivismo. Decisões são tomadas “conforme a consciência do julgador” (STRECK, 2010, p. 106-107).

Por isso, segundo Streck (2020, p. 123) tarefas como a que preservou o princípio da presunção de inocência no bojo das ADC's 43, 44 e 54 “devem ser consideradas sempre incompletas. Daí a oportuna relação com o Mito de Sísifo. É também por esse motivo que deve-se constranger toda decisão que, a partir das ADCs, infira a resposta correta a partir de seus resultados, notadamente punitivistas, neste caso”.

Ademais, segundo Sarlet (2021) de acordo com a Constituição Federal de 1988 e em sinergia com o sistema legal e a jurisprudência absolutamente dominante dos tribunais superiores, compete ao Tribunal do Júri, apenas a decisão acerca da condenação ou absolvição, não lhe competindo fixar o regime de cumprimento da pena, pois, tal tarefa incumbe ao juiz togado que deve decidi-lo mediante fundamentação adequada, nessa esteira, pensar de forma contrária, em contradição com o espírito do garantismo constitucional é segundo o doutrinador:

[...] no mínimo, um exercício de populismo demagógico e que injustamente imputa — como o fizeram alguns — aos que simplesmente dizem (e aplicam) o que prescrevem a Constituição e as leis, a pecha estigmatizante de “intelectuais ungedos” (ou o que parece até soar como um pecado capital, de “garantistas”). Esta, salvo melhor juízo, não é uma forma ética e nem democrática de conduzir um debate na esfera pública, mas, sim, um argumento *ad personam* (SARLET, 2021, p. Internet).

É preciso, seguindo Lênio Streck, construir constrangimentos epistemológicos, sobretudo porque, no Brasil, a presunção de inocência, garantia processual constitucional, concretiza-se de forma ambígua quando contrasta com o dogma que estabelece a prevalência do interesse da sociedade sobre o interesse do indivíduo. Diferente do modelo anglo-americano, em que se apresenta como elemento central de limitação do poder punitivo estatal (FERREIRA, 2009).

Ainda, segundo Campis, (2020), a filosofia do decisionismo e do solipsismo não encontra compatibilidade com nenhuma noção política verdadeiramente democrática. De fato, tais posturas sequer podem ser consideradas compatíveis com o conservadorismo, uma vez que elas demonstram desprezo pela segurança da lei imparcial, pelos procedimentos democráticos e até mesmo pela independência de nossas escolas e universidades. Essas tendências são movimentos reacionários que visam minar as instituições democráticas, utilizando o Direito como uma extensão da consciência de uma única pessoa.

No caso da prisão em segunda instância, o argumento jurídico venceu. O apelo moral, contudo, estará sempre presente – e agudizado nestes polarizados tempos –, razão pela qual a tarefa permanece imposta: toda resposta inadequada ou incorreta, aqui especificamente em relação à prisão em segunda instância, deverá ser constrangida. Inclusive na sua “última palavra”. Afinal, em 2019, o Supremo Tribunal Federal afirmou a autonomia do Direito. À doutrina agora cabe o papel do constrangimento, às vezes antipático, para que a mais alta Corte jurídica do país continue reafirmando-a e, assim, afastando-a das mais diversas tentações inconstitucionalizantes (STRECK, 2020, p. 125).

E, por fim, com apoio em Konrad Hesse (1991), que os guardiões da Constituição tenham menos vontade de poder, e mais vontade de constituição.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O princípio da presunção de inocência, protegido expressamente pela Constituição Federal de 1988, é permeado de vicissitudes e contrassensos no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Verifica-se oscilações, ora relativizando a presunção de inocência, permitindo-se a prisão antes do trânsito em julgado, ora proibindo.

Em sua última decisão (ADCs 43, 44 e 45), em placar apertado (6x5), “restabeleceu” a proteção à presunção de inocência, reputando a prisão antes do trânsito em julgado como inconstitucional. Não obstante, como reflexo do placar apertado, ainda existem contrassensos no âmbito do próprio STF, sustentados por um realismo jurídico que busca adequar (desvirtuando!) a norma aos anseios sociais.

O discurso de relativização da presunção de inocência em prol de uma “resposta à sociedade” tem raízes inquisitoriais e é uma faceta do punitivismo. Nega-se a Constituição e instalam-se incoerências e práticas solipsistas. Tendo como maior reflexo desses contrassensos, atualmente, a admissão de prisão imediata de réu condenado pelo júri a pena igual ou superior a 15 anos. Solipsismo judicial evidenciado na SL 1504 MC / RS: Min. Luiz Fux.

Mostra-se necessário, portanto, pesquisas que transcendam o realismo jurídico, o pragmatismo e o consequencialismo, usando-se, por exemplo, da Crítica Hermenêutica do Direito para construir constrangimentos epistemológicos em torno de decisões constitucionais inadequadas, decisões pautadas na vontade de poder em detrimento da vontade de constituição, que sepultam a integridade e autonomia do Direito. Tudo a fim de consagrar o direito a decisões constitucionalmente adequadas.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BADARÓ, Gustavo Henrique. **Processo penal**. 3. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

CAMPIS, Francisco Kliemann. **UMA TEORIA DEMOCRÁTICA DO DIREITO COMO PRESSUPOSTO DO ESTADO DEMOCRÁTICO DE DIREITO: AMEAÇAS DECISIONISTAS E SOLIPSISTAS**. Orientador: Caroline Muller Bitencourt. 2020. 59 p. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) - Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2020. Disponível em: <https://repositorio.unisc.br/jspui/bitstream/11624/3032/1/Francisco%20Kliemann%20a%20Campis.pdf>. Acesso em: 15 fev. 2023.

CAPEZ, Fernando. Prisão após a segunda instância: entendimentos do STF. **Consultor Jurídico**. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2023-jan-06/prisao-segunda-instancia-enten>

dimentos-stf. Acesso em: 15 fev. 2023.

DANTAS, Ingrid Cunha. **Constitucionalismo democrático**: sobre constituição, presunção de inocência e execução provisória da pena. Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito da Universidade Federal de Minas Gerais, Belo Horizonte, 2018.

FERREIRA, Marco Aurélio Gonçalves. **Contrastes e Confrontos**: A Presunção de Inocência e as Garantias do Processo Penal em Perspectiva Comparada. Tese de doutorado apresentada à Universidade Gama Filho, Rio de Janeiro, 2009.

GIACOMOLLI, Nereu José; ALLISSON, Thiago. Mentalidade Inquisitória e Mitigação de Garantias no Processamento Criminal pelo STF no Contexto dos 30 Anos da Constituição Brasileira. **Anais: Direito Penal, Processo Penal e Constituição II**, 2018.

HESSE, Konrad. **A força normativa da Constituição**. Tradução de Gilmar Ferreira Mendes. Porto Alegre: Fabris, 1991.

LENZA, Pedro. **Direito Constitucional Esquemático**. 24. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JR, Aury; BADARÓ, Gustavo Henrique. **Presunção de Inocência**: Do conceito de trânsito em julgado da sentença penal condenatória. Precerer. São Paulo, 2016.

LOPES JÚNIOR, Aury. **Direito processual penal**. 17. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020.

LOPES JÚNIOR, Aury. Fim da presunção de inocência pelo STF é nosso. 7 a 1 jurídico. **Consultor Jurídico** (São Paulo. Online), v. 1, p. 1-7, 2016.

MARTINS, Flávio. **Curso de Direito Constitucional**. 3°. ed. rev. atual. São Paulo: Saraiva Educação, 2019.

MELCHIOR, Antonio Pedro. Crítica científica de "Redefinindo o trânsito em julgado a partir da soberania dos veredictos: a coisa julgada parcial no tribunal do júri". **Revista Brasileira de Direito Processual Penal**, v. 6, n. 2, p. 1059-1078, 2020.

MORAES, Maurício Zanoide de. **Presunção de inocência no processo penal brasileiro**: análise de sua estrutura normativa para a elaboração legislativa e para a decisão judicial. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2010.

PFLUG, Samantha Ribeiro Meyer; COUTO, Mônica Bonetti. A presunção de inocência, a Constituição e o STF: comentários ao HC 126.292/SP. **Revista de Direito Brasileira**, v. 15, n. 6, p. 399-405, 2016.

REBELO, Victor Bianchini. DOCTRINA DA EFETIVIDADE E CRÍTICA HERMENÊUTICA DO DIREITO: UMA ANÁLISE DO DEBATE ENTRE DUAS PROPOSTAS PARA O CONSTITUCIONALISMO BRASILEIRO PÓS-1988. **Revista FIDES**, v. 12, n. 1, p. 284-303, 2021.

RODAS, Sérgio. Decisão de Fux mandando prender no caso da boate Kiss é ilegal, dizem advogados. **Consultor Jurídico**. Disponível em <https://www.conjur.com.br/2021-dez-15/deci->

sao-fox-boate-kiss-ilegal-dizem-advogados. Acesso em: 15 fev. 2023.

SARAIVA, Isaac Ronalhti Sarah da Costa. **A relação onto-antropológica de cuidado de perigo como limite a expansão da política criminal em face da dogmática penal—uma abordagem sobre a presunção de inocência e a ADC 43/DF**. Dissertação de Mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da UNISINOS, São Leopoldo, 2020.

SARLET, Ingo Wolfgang. **O uso falacioso do argumento da soberania do júri**. [S. l.], 31 dez. 2021. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2021-dez-31/direitos-fundamentais-uso-falacioso-argumento-soberania-juri>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SILVA, Diogo Bacha e; VIEIRA, José Ribas. Os itinerários da politização do Supremo Tribunal Federal: do ativismo ao populismo judicial. Sequência: **Estudos Jurídicos e Políticos**, [s. l.], v. 43, p. 1-34, 2022. DOI I <https://doi.org/10.5007/2177-7055.2022.e66930>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/seq/a/bMHtycYDNpLRyHFzD53v/?format=pdf&lang=pt>. Acesso em: 15 fev. 2023.

SILVA, Thaís Rafaella do Nascimento. **A soberania dos veredictos e o princípio constitucional da presunção de inocência: um conflito acerca da execução imediata da sentença condenatória proferida pelo tribunal do júri**. Trabalho de Conclusão de Curso apresentado como requisito para obtenção do título de Bacharelado em Direito pelo CCJ/UFPE. Recife, 2017.

SOUSA, Andréia Carvalho de; LEITÃO, Macell Cunha. DA MUTAÇÃO CONSTITUCIONAL AO ATIVISMO JUDICIAL: Uma Análise do Entendimento do Supremo Tribunal Federal Sobre Prisão em Segunda Instância. **Revista direito em debate: Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da Unijuí**, [s. l.], ano XXIX, n. 53, p. 232-245, jul/dez 2020. DOI <https://doi.org/10.21527/2176-6622.2020.54.232-245>. Disponível em: <https://www.revistas.uniju.edu.br/index.php/revistadireitoemdebate/article/view/10101>. Acesso em: 15 fev. 2023.

STRECK, Lenio Luiz. A presunção da inocência e a impossibilidade de inversão do ônus da prova em matéria criminal: os Tribunais Estaduais contra o STF. **Revista Jurídica do Ministério Público do Paraná**, Curitiba, ano 2, nº 3, 2015.

STRECK, Lenio Luiz. **Compreender direito – hermenêutica**. 1.ed. São Paulo: Tirant lo Blanch, 2019.

STRECK, Lenio Luiz. **Hermenêutica jurídica e(m) crise: uma exploração hermenêutica da construção do direito**. 11ª ed. 4ª tir. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2021.

STRECK, Lenio Luiz. No populismo de nosso tempo, importa um futuro que resista ao canto das sereias. In: PEREIRA JÚNIOR, Antonio Jorge; BARBOSA, Milton Gustavo Vasconcelos. (Orgs). **Supremos Erros: decisões inconstitucionais do STF**. Porto Alegre, RS: Editora Fundação Fênix, 2020.

STRECK, Lenio Luiz. **O que é isto – decido conforme minha consciência?** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **HABEAS CORPUS Nº 737749 - MG**. [S. l.], 29 abr.

2022. Disponível em: https://processo.stj.jus.br/processo/dj/documento/mediado/?tipo_documento=documento&componente=MON&sequencial=151660710&tipo_documento=documento&num_registro=202201180029&data=20220503&tipo=0&formato=PDF. Acesso em: 15 fev. 2023.

Supremo Tribunal Federal. **HABEAS CORPUS N° 126.292-SP**, rel. min. Teori Zavascki, julgado em 17/2/2016. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=10964246>. Acesso em: 15 fev. 2023.

VEGAS TORRES, Jaime. La presunción de inocencia y el escenario de la prueba penal. **Persona y Derecho**, n. 55, 2006.

VIEIRA, Guilherme Gomes. **Presunção de inocência e antecipação da prisão**: inflexões jurisprudenciais do Supremo Tribunal Federal. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade de Brasília (PPGD-UnB), Brasília, 2020.